

REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA: UM ESTUDO DE CASO COM OS MÚSICOS DA CIDADE DE NATAL-RN

Allyson dos Santos Barbosa¹
Thiago Nóbrega²

RESUMO

Objetiva apresentar um breve histórico e uma abordagem sobre regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música, ao longo dos tempos, perpassando por leis nacionais antigas, até leis contemporâneas. Considera se a regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música é de fato efetiva. Aborda a visão histórica dos direitos autorais, previsões constitucionais, regulamentação, arrecadação e pagamento dos direitos autorais. Realiza um estudo de caso sobre a música da cidade de Natal-RN. Utiliza como metodologia a pesquisa com foco na abordagem qualitativa, com procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. Indica, como resultados, que a legislação brasileira é muito vaga ao não ter uma normatização efetiva para cobrança dos direitos autorais, daí a necessidade de mudança no paradigma atual, readequando-o às especificidades dos casos.

Palavras-chave: Regulamentação. Fiscalização. Direitos Autorais. Música.

ABSTRACT

Aims to present a brief history and an approach to regulation and supervision the copyright in music, over time, passing by laws national old, up until contemporary laws. Considers if the regulation and the supervision of copyright in music is of effective fact. Addresses the historical view of copyright, forecasts constitutional, regulation, collection and payment of copyright. Accomplish a case study about the music of the city of Natal-RN. Uses as methodology the research with focus on the qualitative approach, with technical procedures of the research and with focus on the qualitative approach, with technical procedures of the research bibliographic and documental. Indicates, as a result, that Brazilian law is very vague to the not have na effective regulation for the collection of copyrights, hence the need for change in current paradigm, adjusting it for specificities of the cases.

Keywords: Regulation. Inspection. Copyright. Music.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito ofertado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: allysondet@hotmail.com.

² Procurador Federal, especialista em Direito e Jurisprudência pela Esmarn, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UFRN, especialista em Direito Público pela UnB, Professor e Instrutor da Administração Federal, Docente especialista do curso de direito do Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como temática a regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música, com um enfoque na produção musical dos profissionais da música da cidade Natal-RN Brasil.

Historicamente, com o surgimento das primeiras obras intelectuais existia também a necessidade de as proteger. Tal proteção, com o passar do tempo, foi se adequando a cada circunstância histórica a que era acometida.

Atualmente, o Brasil dispõe de leis que protegem a obra intelectual e asseguram aos seus autores seus direitos autorais, previstas no Art. 5º da Constituição § XXVII e XXVIII, pela Lei Nº 9610/98 que ficou conhecida como a lei dos direitos autorais e, posteriormente, pela Lei Nº 12.853/13 que a regulamentou (BRASIL, 1998a; BRASIL; 2013).

Diante disso, a regulamentação trata de assegurar direitos e deveres para os terceiros que queiram fazer uso da obra com intuito de obter lucro, assim como, proteger a obra do criador e assim incentivar a criação.

Por sua vez, a fiscalização pode ser feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, assim como pelas associações e pelos associados, sendo assim, caso não haja prestação de contas por parte do órgão fiscalizador, o pedido poderá ser enviado ao Ministério da Cultura para o mesmo o tome providências a respeito do caso, o objetivo é manter a transparência das ações do ECAD.

A música na cidade de Natal, bem como no estado do Rio Grande do Norte, tem encontrado, nos dias atuais, um momento satisfatório e proveitoso, no entanto, há pouco incentivo por parte do governo neste setor de “economia criativa” cuja música está inserida, partindo da necessidade de incentivos por parte do poder público, os músicos natalenses já começam a se unir em prol da sua causa. Motivados pela ausência de atrações locais nos festejos natalinos da Cidade do Natal, esses músicos fundaram a Rede de Música Independente de Natal – REMUIN, cujo o objetivo é manter um diálogo com o poder público sempre tentando incluir os músicos locais dentre as atrações nos eventos promovidos pela administração pública (ARRUDA, 2015).

O Direito Autoral visa proteger a obra intelectual, fruto resultante da manifestação original e criativa, e os interesses de quem a cria, equilibrados ao interesse de utilização dessas obras. De forma sucinta, Beviláqua (2003) afirma que o Direito Autoral é a licença que “[...] tem o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar o seu nome às produções do

seu espírito e de produzi-las, ou transmiti-las”. Dessa forma, observa-se no fragmento de texto desse teórico a manifestação da personalidade do autor e a natureza real, econômica. As formas e os conteúdos destas manifestações têm ligações intrínsecas com as personalidades de seus criadores, dada a natureza de suas origens.

O Objetivo Geral dessa pesquisa está proposto em analisar do direito autoral desde a primeira necessidade para que esse direito viesse a existir, passando pelas primeiras normas existentes no Brasil, até chegar aos dias de hoje e com sua previsão constitucional, como também, as leis específicas que tratam a respeito do assunto, a regulamentação e fiscalização e modo de pagamento dos direitos autorais na música, evidenciando a regulação desses direitos na cidade de Natal-RN Brasil.

Os Objetivos Específicos estão dispostos a: a) evidenciar a rotina dos músicos de Natal-RN, elucidando os problemas e dificuldades cotidianos; b) analisar os saberes dos músicos de Natal-RN acerca dos direitos autorais; e, c) Investigar como se dá o processo de cobrança e pagamentos de valores relacionados aos direitos autorais dos músicos de Natal-RN.

Esta pesquisa justifica-se pela importância de divulgar regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música, evidenciando como se encontra a aplicação desses direitos tendo em vista a produção musical da cidade Natal. Além disso, o motivo da escolha da temática se explica em haver uma identificação ímpar com o meio musical em Natal-RN, bem como com a execução de instrumentos de percussão. Desse modo, almejamos que essa pesquisa seja um aporte para o conhecimento científico, tendo em vista que a ciência está sempre em processo de construção e evolução. Esperamos que outras pesquisas sejam desenvolvidas e possam se acoplar a esta, na perspectiva de provocar a ampliação do conhecimento sobre a regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música, com um enfoque na produção musical dos profissionais da música da cidade Natal-RN-Brasil.

A problemática desse estudo está proposta em indagar as seguintes questões: O que a legislação brasileira assegura aos músicos acerca dos direitos autorais às obras? Como se dá a regulação desses direitos na cidade de Natal? Como é a rotina dos músicos de Natal? Quais são os problemas e dificuldades cotidianos enfrentados pelos músicos de Natal? E, como se dá o processo de cobrança e pagamentos de valores relacionados aos direitos autorais dos músicos de Natal-RN?

Nesse sentido, a pesquisa qualitativa não se preocupa com a quantidade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização e etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que

defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências sociais têm sua especificidade, que o pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamento nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa (GOLDENBERG, 2004).

Os pesquisadores que utilizam o método qualitativos buscam explicar porquê das coisas, exprimindo o que convém ao feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.

Portanto, para a sistematização e organização dos dados coletados em gabinete e em campo, o presente estudo se estrutura, em capítulos, dispostos da seguinte forma: 1) Visão histórica dos Direitos Autorais; 2) Regulamentação e fiscalização dos Direitos Autorais; 3) Direitos Autorais e a música brasileira; 4) Um estudo de caso acerca da música natalense; e, 5) Conclusão.

VISÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais se configuram como o direito que o criador possui sobre a obra criada. Esses direitos estão presentes em todas as áreas da sociedade. Partindo do princípio de que o homem é um ser naturalmente produtor, podemos destacar que, ao longo da história, exatamente após ao Renascentismo, os direitos autorais passaram a ser inseridos nos sistemas legislativos ao redor do mundo.

Na Grécia, as manifestações de teatro, a literatura e as artes plásticas já continham a ideia de titularidade e o repúdio ao plágio. Em Roma, apareceu o profissional do Copista, cujo trabalho seria de copiar os manuscritos. Dessa forma, a obra passava a ter duas conotações: a primeira em termos de propriedade moral de quem a desenvolvia e a conotação econômica de quem investida a reproduzi-la (OLIVEIRA, 2011).

Na idade média, as propriedades intelectuais passaram a serem pertencentes a igreja que substituí a figura do Copista por religiosos, passando a ser consideradas outras obras profanas e censuradas.

Com o progresso da história, as normas internacionais de proteção aos direitos do autor se tornaram uma constante. Essas normas tiveram surgimento e regulamentação com os

tratados internacionais. A primeira convenção voltada a tratar da proteção das obras literárias e artísticas foi a convenção de Berna em 1886.

De acordo com Oliveira (2011), “A Convenção de Berna preconizava a regra de proteção mínima nas normais autorais internacionais, ficando a cargo de cada país participante o disciplinamento destas, respeitando seus costumes e seu sistema jurídico.

Oliveira (2011) ainda aborda que

Berna trouxe duas limitações aos direitos exclusivos do autor. A primeira limitação diz respeito à necessidade de acesso à cultura e à informação pela sociedade, permitindo que a obra seja utilizada em alguns casos sem a expressa autorização do autor ou titular, e gratuitamente. A segunda limitação diz respeito aos interesses das empresas de difusão de obras literárias, artísticas e científicas, que dispensam em certos casos a autorização prévia dos autores, sem prejuízo de suas remunerações, em virtude da velocidade que marca a atividade (OLIVEIRA, 2011).

Outra convenção de muita importância é a convenção de Genebra em 1952. De acordo com Abraão (2002),

a convenção foi conduzida pelos Estados Unidos tendo a Unesco como organizadora, adotando dois princípios básicos a saber: o do tratamento nacional, ou princípio da assimilação das obras estrangeiras às nacionais; o da formalidade mínima indispensável, o qual estender-se-á como protegida a obra, independentemente da existência ou não das exigências internas dos países signatários, que desde a primeira publicação consentida, traga impresso o símbolo (copyright) acompanhado do nome do direito de auto, acompanhado do ano da primeira publicação (ABRÃO, 2002, p. 46).

Os primeiros regulamentos direcionados ao amparo dos direitos autorais no Brasil emergiram através da Lei Nº 496, de 1º de agosto de 1898. Seu objetivo era assegurar os direitos dos autores de obras literárias, científicas e artísticas. Tal lei garantia aos detentores dos direitos de suas obras o poder para fazer qualquer tipo de uso de sua obra. No entanto, essa lei foi revogada pelo Código Civil de 1916, que, mediante a análise de Paranaguá e Branco, (2009, p. 18) “classificou o direito de autor como bem móvel, fixou o prazo prescricional da ação civil por ofensa a direitos autorais em cinco anos e regulou alguns

aspectos da matéria nos capítulos “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”.

Além disso, ainda sobre essa temática, Barros (2007, p. 492) alega “que esse já se preocupava com a indenização cabível em razão da violação dos direitos do autor, ao atribuir ao contrafator a obrigação de pagar ao autor da edição o preço por que estiverem a venda os genuínos ou em que forem avaliados”.

No ano de 1973, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 5.988, considerada o segundo grande estatuto brasileiro. Essa nova lei ficou mais abrangente as obras e propriedades intelectuais, trouxe também a criação do Conselho Nacional do Direito Autoral – CNDA como órgão fiscalizador, conselho assistencial dos direitos do autor.

PREVISÕES CONSTITUCIONAIS

A lei do direito autoral brasileiro é de 1998, e ela sofreu essa mudança por que em 1994 com o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC). A própria organização passou a tratar da propriedade intelectual no âmbito internacional. Dessa forma, entende-se então que existe um padrão mínimo de proteção ao direito autoral que são internacionais, o que acontece internacionalmente: tem que se proteger no mínimo 50 (cinquenta) anos após a morte do autor da obra, mas dando autonomia aos países quando quiserem estender esse prazo serem livres (BRASIL, 1998a).

Com toda essa autonomia, nota-se que alguns países passam a dificultar o acesso as obras culturais com todas suas normas e leis. Com o surgimento da internet o conceito de direito autoral passou a ficar um pouco atrasado, esse sistema do direito autoral foi construído a séculos atrás e ele não teve muitas mudanças, houve algumas mudanças legislativas, mas ainda sim continua muito parecida com a época do surgimento, com isso o conceito que temos sobre direito autoral é muito próximo das obras literárias quando surgiu, esses são os conceitos que praticamente usamos até hoje.

Observa-se que essa lei já é antiga e a lei do direito autoral do Brasil de 1998 já surge antiga, um exemplo é que ela surgiu no começo da popularização da internet no Brasil e ela não trata a respeito, um bom exemplo é que não trata de obras digitais, por outro lado hoje os produtores de obras têm muito mais autonomia de produzir, divulgar, comercializar e usar suas obras como acharem melhor (BRASIL, 1998a).

Com o surgimento da internet as grandes produtoras passaram a alegar a facilitação a pirataria. Começou, então, uma briga desproporcional entre grandes produtoras e consumidores. Atualmente o cenário é diferente. O desentendimento partiu das grandes produtoras e grandes sites divulgadores de obras acarretando numa disputa acirrada. Cada parte exigia legislações favoráveis ao que acham direito do seu grupo.

Então, o direito autoral surge para preservar e incentivar o autor a criar suas obras. No Brasil, existe previsões constitucionais que preservam a obra intelectual, tais previsões são trazidas no art. 5º XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; O direito do autor de exploração exclusiva de sua obra é vitalício, conforme a Lei 5988/73 (BRASIL, 1973).

Perdura também por toda a vida de seus herdeiros, se esses forem filhos, pais ou cônjuges. Os demais sucessores do autor gozarão de direito patrimonial pelo período de 60 anos. Esgotados os prazos, a obra cai no domínio público, de forma que seu uso passa a ser inteiramente livre.

No artigo XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; No inciso XXVIII, alínea a, nota-se uma mistura generalizada de conceitos: direito autoral (obras coletivas) funde-se com direitos de personalidade (imagem e voz), que por sua vez desembocam no chamado direito de arena.

O direito de arena (previsto no final do dispositivo) consiste na faculdade, pertencente às entidades de prática desportiva, de negociar a imagem coletiva do espetáculo, e a obrigação que elas possuem de, salvo expresse em acordo em sentido contrário, repassar aos atletas um quinto do valor comercializado.

Tal direito foi confirmado pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé) como instituto exclusivo do Direito Desportivo. Já na alínea b do mesmo inciso, a Constituição vem assegurando direitos aos que contribuem para uma maior divulgação de obras intelectuais. São artistas, intérpretes e produtores, pessoas que participaram da elaboração de obras coletivas, como novelas e semelhantes. Assim, quem de alguma forma colaborou na composição de uma produção deverá ser contemplado com uma porcentagem no lucro sobre a obra (BRASIL, 1998b).

O Artigo 5º da Constituição de 1988 trata direitos e deveres individuais e coletivos. Esse artigo aborda que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (BRASIL, 1988).

A redação do inciso XXVII mistura e repete os conceitos de utilização, reprodução e publicidade. As três expressões poderiam ser substituídas por "utilização pública", simplesmente.

Deixou, também a Constituição da República de 1988 de registrar, pela primeira vez, a expressão "literária, artística e científica" oriunda do Código Civil e das Convenções Internacionais de que o Brasil sempre foi e continua sendo parte. A razão se encontra, por certo, na tendência globalizante internacional que culminou com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC ou TRIPS), Anexo IC do Acordo de Marrakesh pelo qual se estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, e datado de 15/04/1994. A globalização está mais voltada ao comércio e não à cultura, seguindo esta a reboque da indústria do entretenimento (BRASIL, 1988).

Interpretando a disposição conclui-se que a retirada da expressão literária, artística e científica do texto Constitucional significa que obras estéticas representam apenas uma das categorias das obras intelectuais protegidas. Nesse sentido o princípio e as garantias constitucionais projetam um espectro muito mais amplo de proteção, fora do âmbito da Lei especial, a Lei 9.610/98 e de outras atinentes à matéria.

O texto como está na atual Carta, reforça a pessoa do autor, na qualidade de sujeito de direito da relação jurídica autoral. O legislador preferiu a expressão autor, com conotação pessoal, à expressão titular do direito autoral. Titularidade pressupõe ato de cessão - nem todo autor é o titular do direito patrimonial - e a proteção constitucional está, pois, nitidamente voltada ao criador da obra.

O Artigo 5º da Constituição de 1988 ainda trata que

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Acerca de dessa discussão, Abraão (1999) afirma que

Assegurando o legislador constitucional o direito de as representações sindicais fiscalizarem o aproveitamento econômico das obras criadas por seus associados, acaba por comprometer o esforço da doutrina pátria, semeado durante décadas, na tentativa de desvincular a atividade criadora da atividade laboral de que é símbolo a Súmula nº 386 do Superior Tribunal Federal retromencionada. Não que a eles, como mandatários, não se possa atribuir tal direito, mas a vinculação de institutos tão distintos num texto constitucional é de ensejar confusão.

Com efeito, a obra ou a execução autoral/conexa é uma "res", resultado independente e tangível da personalidade de seu criador. O direito deste, como tal, é exercido "erga omnes" em virtude do inalienável vínculo que junte criador à criatura. Como tal, essa "res", depois de pronta e publicada deverá ou não, a critério de seu criador, gerar frutos e rendimentos cujo fruidor pode ser o próprio titular ou outro beneficiário que houver por bem nomear.

A atividade laboral, ao contrário, isto é a energia física do criador colocada à disposição da obra, existe e se perfaz durante a confecção dela. Completada a obra, termina a relação laboral (que pode ser autônoma ou comportar prestação de serviço ou vínculo de emprego) e se inicia a relação autoral. O salário ou os honorários são substituídos por rendimentos ou "royalties" decorrentes de cada utilização pública da obra.

Já no campo da propriedade industrial o avanço é maior em direção ao interesse social. Diz o texto do art. 5º no inciso XXIX:

"a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas aos nomes de empresas e a outros signos distintivos tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Toda proteção, pois, é também assegurada à pessoa dos autores de inventos industriais (de novo o legislador prefere a expressão autores a titulares) e, embora resguardada a autoria, os interesses sociais e econômicos do país estão colocados acima dos individuais.

As marcas ganharam a vastidão da expressão "outros sinais distintos" e o nome de empresa parte do acervo intangível da sociedade mercantil ganhou proteção extensiva às associações civis porque a antiga expressão nome comercial foi substituída pela mais abrangente.

Mas é na proteção aos direitos de personalidade que se encontra a maior conquista e embora sem ordem sistemática. Dentre todos os direitos de personalidade a imagem ganhou um espaço maior. Enquanto a voz humana recebeu uma única menção, o direito à imagem apareceu em nada menos do que três incisos do art. 5º.

Com efeito além da já mencionada menção à imagem dentro do direito conexo ao de autor (letra a) do inciso XXVIII), a imagem surge como bem e

garantia individual em dois outros incisos, no inciso V em que se assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", e no inciso X que trata da inviolabilidade da "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

A imagem, pois, há que ser respeitada como um conjunto de bens que se acumulam durante toda a existência do indivíduo, compondo parte de seu acervo intangível.

Note-se que a imagem na visão do legislador de acordo com a letra a) do inciso XXVIII corresponde ao retrato, ou seja, ao uso deste através dos modernos meios de comunicação (reprografia, transmissão, radiodifusão), de que é titular qualquer pessoa, e, especialmente os artistas e pessoas públicas. Já a imagem a que se referem os incisos V e X supra está relacionada à expressão da personalidade do indivíduo, àquele conceito não tangível que acompanha a menção ao nome ou à aparência física da pessoa. E abrange toda e qualquer pessoa, qualquer que seja a idade, tipo ou profissão que exerça. Essa reiterada proteção - repetida em três momentos do mesmo artigo da Constituição - é exercida pela negativa: ou se a respeita ou, se a indenizará. O desrespeito simplesmente alegado pelo titular do bem violado transforma-o "ipso facto" em ilícito.

Algumas conclusões positivas extraem-se da Constituição vigente:

A primeira delas, é a de que o direito autoral está onde sempre esteve: um direito de natureza civil com destinação basicamente econômica. Ao proprietário intelectual da obra cabe usar, fruir e/ou dela dispor com exclusividade como bem entender. Á título oneroso ou gratuito, com transmissibilidade aos herdeiros ou sucessores.

A segunda, a de que a Constituição resgatou o tratamento dispensado ao artista (autores ou intérpretes) e ao direito autoral como forma de expressão cultural, sepultando definitivamente qualquer forma de censura, limitando-os apenas aos preceitos de ordem pública.

A terceira relaciona-se à ampla cobertura constitucional conferida ao direito de imagem.

A explicação repousa certamente, como afirmado no início deste trabalho no fenômeno crescente nas sociedades ocidentais, qual seja o da prevalência do individualismo sobre o coletivismo. Resulta também dos abusos cometidos a todo momento em nome da liberdade de expressão, por tanto tempo vigiada.

Sobre a liberdade de expressão, conceito atrelado historicamente ao direito autoral cabem algumas considerações:

As constituições de 1934 de 1937, a liberal de 1946 e a Ementa de 1969, surpreendentemente retiraram dos espetáculos e diversões públicas a garantia de livre manifestação. Confira-se.

Na Constituição de 1934, art. 113 o texto assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito concernente à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, mas no parágrafo 12 ao reiterar a liberdade na manifestação do pensamento, sem dependência de censura, dela excluiu os espetáculos e diversões públicas.

Na Constituição de 1937, art. 122 idem: enquanto se assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, no inciso 15 letras a), abria-se espaço à lei inferior para estabelecer a censura prévia da "imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio fusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação".

Já a Constituição de 1946, em seu art. 146, parágrafo 5º libertou os brasileiros das amarras da censura política, do pensamento expresso através da imprensa. Entretanto ressaltou da alforria os espetáculos e diversões públicas.

A Constituição de 1967, art. 153, parágrafo 8º, repetiu o mesmo equívoco, não sem antes estender a liberdade de expressão às convicções políticas.

Olhando o passado, pois, não há como não festejar a notável e bem-vinda disposição do inciso IX da Constituição de 1988 que decanta a " livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (ABRAÃO, 1999).

Existe também previsão de penas sobre a violação do direito autoral no âmbito Penal, tais sejam:

Título III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Capítulo I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL

Art.184. Violar direito autoral:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produto ou de quem o represente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (ABRAÃO, 1999).

O Presente artigo tem a finalidade de punir as pessoas que venham a utilizar as obras intelectuais sem autorização ou de forma errônea. Dessa forma,

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

Portanto, neste caso vem a se punir o fato de obter lucros com a obra alheia, está agindo violando os direitos intelectuais do autor, passando a ser passivo de pena prevista no Código Penal.

REGULAMENTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS

REGULAMENTAÇÃO E ARRECADAÇÃO DIREITOS AUTORAIS

Devemos começar pensando no direito autoral com sua ideia de proteção através do nosso texto constitucional. Inclusive, constituindo cláusula pétrea, também temos a lei direitos autorais que é a Lei 9.610/1998 e alterada pela Lei nº 12.853/13 (BRASIL, 2013).

Essa nova lei que modifica a primeira Lei de Direitos Autorais e traz mudanças significativas a respeito do funcionamento e arrecadação. A partir dessa lei os escritórios de arrecadação assim como o ECAD tiveram que criar meios de transparência, assim como dados estatísticos sobre arrecadações, regulamentações, informações sobre cadastro de obras e distribuição dos direitos autorais.

Com relação a criação, pode-se inferir que está dividida em criação estética e utilitária ou técnica. A criação estética em direito autoral se remete a música, pintura, obras de arte, literatura, nesses casos temos manifestações do espírito humano. Já as invenções consideradas como utilitárias podem ser exemplificadas como um invento, uma patente de utilidade, uma marca.

A obra estética começou a ter uma importância por tornar a vida das pessoas mais agradáveis, é direito do autor autorizar quem queira usar, publicar ou reproduzir sua obra, é fundamental lembrar que o autor tem direitos patrimoniais decorrentes da sua obra assegurado pelo artigo 5º §27 Constituição Federal.

Abaixo, está disposto um fragmento do Decreto 8.469/15, que regulamenta a Lei 9610/98 e a Lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

DECRETO Nº 8.469, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei no , de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei no 12.853, de 14 de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 2º O exercício da atividade de cobrança de direitos autorais a que se refere o art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A da referida Lei, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 3º O requerimento para a habilitação das associações de gestão coletiva que desejarem realizar a atividade de cobrança a que se refere o art. 2º deverá ser protocolado junto ao Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura disporá sobre o procedimento administrativo e a documentação de habilitação para a realização da atividade de cobrança, na forma da legislação, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caso a associação deseje realizar atividade de cobrança relativa a obras intelectuais protegidas de diferentes categorias, na forma do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998, ou a várias modalidades de utilização descritas no art. 29 da referida Lei, deverá requerer habilitação para cada uma das atividades de cobrança separadamente, que serão consideradas independentes entre si para os efeitos deste Decreto.

§ 3º No âmbito do procedimento de que trata o § 1º, o Ministério da Cultura poderá conceder habilitação provisória para a atividade de cobrança, com condicionantes, pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º O não cumprimento das condicionantes estabelecidas na decisão que conceder a habilitação provisória implicará sua revogação.

§ 5º As associações habilitadas provisoriamente pelo Ministério da Cultura, nos termos do § 3º, não terão direito ao voto unitário previsto no § 1º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998.

Art. 4º O pedido de habilitação de associação que desejar realizar atividade de cobrança da mesma natureza que a já executada por outras associações só será concedido se o número de seus associados ou de suas obras administradas corresponder a percentual mínimo do total relativo às associações já habilitadas, na forma definida em ato do Ministério da Cultura, consideradas as diferentes categorias e modalidades de utilização das obras intelectuais administradas, conforme os art. 7º e art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

Parágrafo único. No caso das associações previstas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, que desejarem realizar a atividade de cobrança, o pedido de habilitação só será concedido àquela que possuir titulares de direitos e repertório de obras, de interpretações ou execuções e de fonogramas que gerem distribuição equivalente a percentual mínimo da distribuição do

Escritório Central, na forma definida em ato do Ministério da Cultura, observado o disposto no § 4º do art. 99 da referida Lei.

Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são consideradas habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até dois anos após a data da entrada em vigor deste Decreto, com a condição de que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. A obrigação prevista no parágrafo único do art. 4º deverá ser cumprida no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COBRANÇA

Art. 6º Os preços pela utilização de obras e fonogramas devem ser estabelecidos pelas associações em assembleia geral, convocada em conformidade com as normas estatutárias e amplamente divulgada entre os associados, considerados a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

§ 1º No caso das associações referidas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, os preços serão estabelecidos e unificados em assembleia geral do Escritório Central, nos termos de seu estatuto, considerados os parâmetros e as diretrizes aprovados anualmente pelas assembleias gerais das associações que o compõem.

§ 2º Os preços mencionados no caput e no § 1º servem como referência para a cobrança dos usuários, observada a possibilidade de negociação quanto aos valores e de contratação de licenças de utilização de acordo com suas particularidades, obedecido o disposto nos arts. 7º a 9º.

§ 3º Os critérios de cobrança para cada tipo de usuário serão levados em consideração no estabelecimento dos critérios de distribuição dos valores cobrados do mesmo tipo de usuário, e deverá haver correlação entre ambos.

Art. 7º A cobrança terá como princípios a eficiência e a isonomia, e não deverá haver discriminação entre usuários que apresentem as mesmas características.

Art. 8º Será considerada proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários a cobrança que observe critérios como:

I - tempo de utilização de obras ou fonogramas protegidos;

II - número de utilizações das obras ou fonogramas protegidos; e

III - a proporção de obras e fonogramas utilizados que não estão em domínio público ou que não se encontram licenciados mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licenças que não o da gestão coletiva da associação licenciante.

Art. 9o A cobrança considerará a importância da utilização das obras e fonogramas no exercício das atividades dos usuários e as particularidades de cada segmento de usuários, observados critérios como:

I - importância ou relevância da utilização das obras e fonogramas para a atividade fim do usuário;

II - limitação do poder de escolha do usuário, no todo ou em parte, sobre o repertório a ser utilizado;

III - região da utilização das obras e fonogramas;

IV - utilização feita por entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V - utilização feita por emissoras de televisão ou rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

§ 1o Na hipótese prevista no inciso V do caput, os critérios de cobrança deverão considerar se a emissora explora comercialmente em sua grade de programação a publicidade de produtos ou serviços, sendo vedada a utilização de critérios de cobrança que tenham como parâmetro um percentual de orçamento público.

§ 2o O Escritório Central de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, e as associações que o integram observarão os critérios dispostos neste Capítulo e deverão classificar os usuários por segmentos, segundo suas particularidades, de forma objetiva e fundamentada (BRASIL, 2015).

PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS

O valor repassado ao autor é calculado seguindo alguns princípios básicos. Em primeiro lugar, do montante arrecadado é deduzido o custo de administração do ECAD e das associações e das associações. Encontrado o valor da obra, este será dividido entre os titulares dos direitos daquela obra, os autores e, se houver, a editora e o versionista. A participação de cada um na obra é definida entre eles. No caso do fonograma a divisão será entre produtor fonográfico, intérpretes e músicos acompanhantes. Os percentuais aplicáveis à parte conexa são fixos. Os intérpretes ficam com 41,7%, os produtores fonográficos com 41,7% e os músicos acompanhantes com 16,6% (UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, 2015).

Outro aspecto considerado é o tipo de distribuição que será realizada (direta ou indireta). A distribuição é definida de acordo com o tipo de utilização da música (cinema, show, TV etc.). A partir daí as distribuições são enquadradas em diferentes segmentos

(rubricas) para que se chegue ao valor devido a cada obra ou fonograma executado (UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, 2015).

Se a utilização da música for feita de modo mecânico, ou seja, quando há execução de fonograma, a parte autoral normalmente receberá 2/3 do direito autoral devido e a parte conexa (intérprete e produtor fonográfico), 1/3. Quando as músicas forem executadas ao vivo toda a verba será distribuída para a parte autoral (autores e editores). (UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, 2015).

Uma das práticas de divulgação mais utilizadas no âmbito musical são os rankings. O ranking musical é uma sequência de classificação que permite a visualização e conhecimento do das músicas mais executadas durante um período de tempo.

Nesse estudo, evidenciou-se dois rankings musicais: ranking das músicas mais executadas no Brasil no ano de 2014 (ver Tabela 1) e o ranking dos artistas que mais arrecadaram com Direitos Autorais no Brasil (ver Tabela 2).

Tabela 1 - Ranking das músicas mais executadas no Brasil no ano de 2014.

COLOCAÇÃO	MÚSICA	COMPOSITOR
1º Lugar	Lepo lepo	Magno Santana/Filipe Escandurras
2º Lugar	Vai no cavalim	Big Big/Samy Coelho
3º Lugar	Fui fiel	Fábio O'Brian/Pablo/Magno Santana/Filipe Escandurras
4º Lugar	Jeito carinhoso	Allê Barbosa
5º Lugar	Logo eu	Samuel Deolli/Filipe Labret
6º Lugar	Não tô valendo nada	Henrique Tavares/Juliano
7º Lugar	Maus bocados	Gerson Gabriel/Rafael/Bruno Varajão
8º Lugar	País tropical	Jorge Ben Jor
9º Lugar	Amor de chocolate (Incidental: Pon de floor)	Naldo Benny/Diplo/Afrojack/Solid Groove/Cartel Vibes
10º Lugar	Show das poderosas	Anitta
11º Lugar	Praieiro	Manno Góes
12º Lugar	Não quero dinheiro	Tim Maia
13º Lugar	Gatinha assanhada (Incidental: Stereo love)	Gabriel Valim/Vika Jugulina/Edward Maya/Alex Ferrari
14º Lugar	Sinal disfarçado	Raynner Sousa/Bigair Dy Jaime

15º Lugar	Largadinho	Duller/Fabio Alcântara/Samir
16º Lugar	Flor	Zé Henrique/Renato Barros
17º Lugar	Louquinha	Dennis Dj
18º Lugar	Beijinho no ombro	Pardal/Dennis Dj/Wallace Vianna/André Vieira
19º Lugar	Vó, tô estourado	Jujuba/Jack Pallas
20º Lugar	Ziriguidum	Gileno Gomes/Silvestre Mendez Lopez/Gilmar Gomes

Fonte: ECAD (2015).

Existem uma infinidade de canções que ao fazerem sucesso os artistas que as interpretam ganham muito dinheiro com a exposição, shows e até mesmo com a venda de CD's e DVD's. No entanto, muitos desses grandes intérpretes são compositores de canções para outros artistas. Baseado nessa informação, é importante evidenciar o Ranking dos artistas que mais arrecadaram com Direitos Autorais no Brasil (Ver Tabela 2).

Tabela 2 - Ranking dos artistas que mais arrecadaram com Direitos Autorais no Brasil.

RANKING DE ARRECADAÇÃO

1º Lugar	Otávio de Moraes	11º Lugar	Filipe Escandurras
2º Lugar	Sorocaba	12º Lugar	Ary Barroso
3º Lugar	Jorge Ben Jor	13º Lugar	Thiaguinho
4º Lugar	Roberto Carlos	14º Lugar	Magno Santanna
5º Lugar	Ann Orson	15º Lugar	Tim Maia
6º Lugar	Bernie Taupin	16º Lugar	Manno Góes
7º Lugar	Carlinhos Brown	17º Lugar	Durval Lelys
8º Lugar	Erasma Carlos	18º Lugar	Herbert Vianna
9º Lugar	Nando Reis	19º Lugar	Djavan
10º Lugar	Lulu Santos	20º Lugar	Dorgival Dantas

Fonte: ECAD (2015).

DIREITOS AUTORAIS E A MÚSICA BRASILEIRA

Um dos grandes questionamentos feitos a respeito do Direito Autoral está firmado no fato de saber se em todos os locais que executem obras musicais será obrigatório pagamento da taxa de execução ao ECAD.

Muitas pessoas passam a atribuir ao referido instituto um poder de polícia, mas na verdade a lei 9.610/98 fala que “toda execução de qualquer música ou obra intelectual tem

que ter autorização prévia e expressa”, como o ECAD que representa os direitos dos músicos (BRASIL, 1998).

O ECAD entende que como a autorização é previa, caso não haja essa autorização adquirida em forma de pagamento em dinheiro, ele entende que pode interferir no evento. O instituto regulador tem a liberdade de fazer a cobrança e estabelecer valores.

Um fator negativo dessa cobrança é que, muitas vezes, ela é realizada de forma abusiva, restringindo o direito a cultura assegurada pela Constituição Federal.

É sabido que já houveram algumas decisões em Tribunais pelo país condenando o ECAD por cobranças abusivas. Alguns Tribunais ainda tem a posição contrária a respeito do poder de polícia exercido pelo Escritório de Arrecadação.

Pode-se efetivamente visualizar essa informação no fragmento de texto abaixo³, em concordância com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇOS - ILEGALIDADE. O ECAD.

Embora legitimado, em tese, para arrecadar e distribuir direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas (art. 99, § 4º da lei 9.610/98) - não pode, unilateralmente, fixar o preço desse produto, que não é seu, apropriando-se das atribuições do extinto CNDA. A legislação constitucional e infraconstitucional não tem a amplitude interpretativa pretendida pelo ECAD, que tenta ocupar os espaços do "vazio legislativo" em prejuízo do consumidor, alterando e ampliando os conceitos de "arrecadação e distribuição" de direitos autorais, exercidos em condições monopolísticas (art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor."(MACHADO, 2013).

AÇÃO DE COBRANÇA - ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇOS - ILEGALIDADE - VOTO VENCIDO.

Mesmo após a determinação de especificação de provas, se estão presentes nos autos elementos suficientes para o livre convencimento do magistrado, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou de fato já provada, é correto o julgamento antecipado da lide (CPC 330 e 470). O ECAD - embora legitimado, em tese, para arrecadar e distribuir direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas (art. 99, § 4º da Lei 9.610/98) - não pode, unilateralmente, fixar o preço desse produto, que não é seu, apropriando-se das atribuições do extinto CNDA. A legislação constitucional e infraconstitucional não tem a amplitude pretendida pelo ECAD, que tenta ocupar os espaços do "vazio legislativo"

³ Fragmento de texto retirado de Machado (2013).

em prejuízo do consumidor, alterando e ampliando os conceitos de "arrecadação" e "distribuição" de direitos autorais, exercidos em condições monopolísticas (art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor). É improcedente a ação de cobrança de direitos autorais se não há prova da efetiva execução das obras musicais. V.v.: Tem o ECAD legitimidade para fixar a tabela de preço dos direitos autorais, podendo fazê-lo sem o beneplácito de órgão oficial.

Diante de tantas discussões e questionamentos, temos de um lado os usuários das obras que reclamam dos altos valores de retribuições quais são cobrados pela permissão da execução dessas obras, por outro lado tem as associações que reclamam do alto índice de inadimplência por parte dos usuários.

Em junho do 2011, o Senado Federal instaurou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), com o objetivo de apurar irregularidades no ECAD, dois anos depois foi aprovada a lei que passa a ditar os Direitos Autorais no País, uma das principais mudanças é que a partir da aprovação do Ministério da Cultura passa a fiscalizar o ECAD, e que 85% da arrecadação da obra será repassado para os compositores e interpretes (STECK, 2013).

Diante do descumprimento o ECAD e outro órgãos habilitados a arrecadar e distribuir os direitos autorais podem perder o direito cedido pelo poder público a eles caso não venham a cumprir o que diz o texto do decreto, e pratiquem algum tipo de infração administrativa, como deixar de cobrar o valor justo aos usuários, bem como repassar o valor justo aos criadores de obras intelectuais.

UM ESTUDO DE CASO SOBRE A MÚSICA NATALENSE

O estudo do direito autoral em Natal tem a intenção de apurar os problemas vividos pelos usuários de das obras musicais, como os músicos ou donos de estabelecimentos que obtenham lucro com a execução dessas obras. Foi feito um estudo de campo no ano de 2015 e apurado alguns pontos a serem enfatizados.

A princípio nas primeiras visitas em casas de shows, bares, e locais nos quais as obras intelectuais são usadas como maneira de obter lucro, foi percebido uma fiscalização muito falha e ausente. Muitos estabelecimentos passam muito tempo sem receber visita de um fiscal do ECAD, já outros até realizam o pagamento, mas não fazem isso de forma regular.

Nota-se que a música em Natal é consumida de forma livre pelos usuários a maior fiscalização é por partes de clubes, boates e casas de show, pelo fato desses estabelecimentos terem dias fixos de funcionamento com atrações musicais. Dessa maneira, se torna mais fácil a fiscalização por parte do órgão regulador.

Ao visualizar a fiscalização e cobrança pela via dos compositores locais, pode-se considerar que realizar essa inspeção não é tarefa fácil, no que diz respeito a cobrança e o pagamento. O compositor natalense ainda se comporta de maneira passiva em relação aos direitos sobre sua obra. Aparentemente as execuções musicais em casa de show e bares são de artistas de outros estados.

Alguns intérpretes veem a atuação do ECAD de forma insatisfatória pela maneira como é feita a abordagem cobranças desses direitos. Eles queixam-se de arbitrariedade por parte dessa instituição.

Pode-se considerar que isso ocorre por que a legislação brasileira é muito vaga em não ter uma normatização para essa cobrança, fazendo-a de um modo exorbitante em relação aos valores. O não pagamento pode culminar em proibição de funcionamento do estabelecimento com a atração musical, levando-o prejuízos.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos evidenciados nessa pesquisa em que abordamos regulamentação e fiscalização dos direitos autorais na música, pode-se concluir que as questões que envolvem os direitos autorais na música devem ser tratadas de maneira mais transparente, no cumprimento efetivo do que está especificado por Lei.

Acredita-se que os objetivos traçados para a confecção dessa pesquisa foram cumpridos, uma vez que foi realizada uma discussão sistemática acerca do tema estabelecido. Foi abordado nessa pesquisa os rumores para o após o surgimento dos direitos autorais, a elaboração e os aprimoramentos pelo mundo até chegar ao Brasil com a regulamentação a Constituição de 1988 e após 10 anos com a criação da Lei 9.610/98 que ficou conhecida como a lei dos direitos autorais.

Considera-se, ainda, que a população tem um conhecimento superficial acerca do que é o direito autoral e que a legislação brasileira é muito vaga em não ter uma normatização

efetiva para cobrança dos direitos autorais, daí a necessidade de mudança no paradigma atual, readequando-o às especificidades dos casos.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, E. Y. Considerações em torno do Direito Autoral no Mundo Digital. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas: O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Usina do Livro, 2005.

_____, E. Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

_____, E. Y. **A Propriedade Imaterial nas Constituições Brasileiras**. Direito Autoral. Artigos/Doutrina, 1999. Disponível em: < <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo05.htm> >. Acesso em: 18 Nov. 2015.

ARRUDA, H. Músicos de Natal pedem mais espaço ao poder público. Novo Ponto, 23 Out. 2015. Disponível em: < <http://novojornal.jor.br/cult/musicos-de-natal-pedem-mais-espaco-ao-poder-publico> >. Acesso: 17 Nov. 2015.

BARROS, C. E. C. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Volume I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Brasília, 2003. Disponível em: < file:///C:/Users/SiloneDesktop/Downloads/000667968_V1.pdf >. Acesso em: 17 Nov. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp>. Acesso em: 18 Nov. 2015.

BRASIL. Decreto Nº 8.469, de 22 de junho de 2015. Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei no , de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 Jun.

2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm>. Acesso em: 18 Nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 Ago 2013. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm >. Acesso em: 17 Nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 Dez. de 1973. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5988-14-dezembro-1973-375961-norma-atualizada-pl.pdf> >. Acesso em: 17 Nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.610, de 19 e fevereiro de 1998a. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 Fev. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 17 Nov 2015.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998b. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 Mar. 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 18 Nov. 2015.

ECAD. Rankings, 2015. Disponível em: < <http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/Ranking/SitePages/ranking.aspx>>. Acesso em: 18 Nov. 2015.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Record, 2004. Disponível em: < <http://www.ufjf.br/labesc/files/2012/03/A-Arte-de-Pesquisar-Mirian-Goldenberg.pdf>>. Acesso em: 17 Nov 2015.

OLIVEIRA, R. S. Direito autoral: evolução e funcionalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10853&revista_caderno=7 >. Acesso em: 19 Nov. 2015.

STECK, J. Novas regras sobre direito autoral de músicas aguardam sanção. Senado Federal. Portal de Notícias, 6 Ago 2013. Disponível em <

<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/06/novas-regras-sobre-direito-autoral-de-musicas-aguardam-sancao>>. Acesso em: 18 Nov. 2015.

UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. Guia do associado, 2015. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/GuiaDoAssociado/Distribuicao>>. Acesso em: 18 Nov. 2015.